



ACÓRDÃO 026/2023

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 27304/2023
Processo Recurso ao CMC nº: 43959-2
Auto de Infração nº 035/2023
Recorrente: ITAÚ-UNIBANCO S.A
Assunto: Recurso Voluntário
Conselheiro Relator: Juliano Brito

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. SERVIÇOS DO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA. TARIFA DE ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE. ATIVIDADE DE ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS. TRIBUTO DEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE REVESTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. MORA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ITAÚ-UNIBANCO S.A.**, contra decisão administrativa de Primeira Instância que, por unanimidade, negou provimento à impugnação administrativa apresentada pelo ora recorrente em face do Auto de Infração nº 035/2023, lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher o ISSQN variável referente à receita própria auferida na prestação de serviços enquadrada no subitem 15.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 4818/2013 e alterações, no período de junho de 2018 a dezembro de 2022, em infração ao disposto nos artigos 42 da Lei Municipal nº 1943/1989 e alterações e artigo 12 da Lei nº 1.783/1977 e alterações, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ISSQN corrigido, bem como multa moratória de 20% (vinte por cento), constituindo crédito tributário total de R\$ 338.049,15 (Trezentos e trinta e oito mil, quarenta e nove reais e quinze centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em preambular o contribuinte pugna pela nulidade do auto de infração sustentando que não houve especificação sobre quais atividades realizadas pelo Recorrente, supostamente configurariam fato gerador tributável de ISSQN, ou mesmo o seu respectivo enquadramento nas normas legais tributárias, havendo tão somente citação genérica, sem o efetivo enquadramento individual de cada ato/fato a qual pretende tributar, o que violaria o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No mérito, sustenta que as receitas operacionais são desdobradas em subgrupos, dentre os quais encontram-se os grupos 7.1.7 do plano de contas COSIF e que o fato de determinada



continuação do acórdão 026/23.....

receita ser alocada na conta de serviços (7.1.7) não enseja inexorável incidência do ISS, tendo em vista a necessidade de aferir a verdadeira natureza da atividade desempenhada pela instituição financeira. Que esse entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.234/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Art. 1.036 do CPC/2015), por meio do voto da Ministra Eliana Calmon, que enfatizou que a aplicação da interpretação extensiva não subsiste sem a indicação da correlação entre as atividades praticadas e os itens da lista de serviços. Sustenta que as receitas tributadas estão posicionadas no plano de contas **COSIF nos itens 7.1.7.95.19-3 - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES**; Subcontas 671.016.001 - Concessão Adiantamento Depositantes – PF; **COSIF 7.1.7.98.04-2 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO** Subconta 671.019.001 - Concessão Adiantamento Depositantes – PJ, que **NÃO** contabilizam atividades que compreendem a prestação de serviço à correntistas da Instituição Financeira. Que o Fisco foge à regra constitucional de tributação, por não respeitar o art. 156, III da CF e a Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o assunto e traz o rol de serviços taxativos de tributação pelo ISS. Sustenta que a Tarifa de Adiantamento a Depositantes consiste em uma tarifa cobrada do correntista, pessoa física ou jurídica, quando este emite cheques ou efetiva saques sem o devido provimento de fundos em sua conta bancária. Que para evitar a devolução de cheques ou ordens de pagamentos em razão da ausência de saldo em conta corrente ou ultrapassagem do limite de cheque especial, os bancos podem, emergencialmente, emprestar recursos financeiros aos seus clientes, sendo esse empréstimo denominado no sistema financeiro de “Adiantamento a Depositantes (AD)”. Que havendo concessão do empréstimo o banco fará jus à sua remuneração, cuja cobrança é segregada em juros, havidos pela remuneração do capital emprestado, e de respectiva tarifa. Que caso o empréstimo emergencial não seja concedido, nada será cobrado do cliente, como explicitado nas “Condições Gerais do Adiantamento a Depositante (AD)”. Que se trata de uma única operação de empréstimo, iniciada com a coleta de informações e documentos, seguida da análise de viabilidade da concessão do crédito, haja vista os riscos inerentes ao perfil do tomador do crédito, e que é operação insuscetível de decomposição apenas para fins tributários, pois todas as etapas que a compõem não têm vida autônoma e, portanto, serviço tributável não é, porquanto não houve prestação de análise de crédito (atividade de meio), mas concessão emergencial de empréstimo. Defende que a análise de viabilidade da concessão do crédito ora tratada não se confunde com aquela realizada por empresas prestadoras de serviços cujo objeto social é justamente a análise de crédito (atividade-fim). Cita precedentes do STJ no ponto. Argumenta que o ISS não incide sobre qualquer serviço, mas sim sobre “serviço tributável”, cujo conceito, balizado pelo art. 156, II, da CF/88, é extraído do Direito Privado e não pode ser alterado pela lei (art. 110 do CTN). É, portanto, caracterizado por uma obrigação de fazer, um esforço de alguém em favor de outrem, em caráter oneroso, pressupondo a existência de prestador e tomador. Que no caso, invocando a aplicação do artigo 4º do CTN, há ausência de serviço tributável de competência municipal, pois a competência impositiva seria da União Federal, que exerce sua competência tributária através do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Subsidiariamente, sustenta que os encargos moratórios não podem ser cobrados da forma como apurado pela fiscalização, defendendo a aplicação do artigo 394 do Código Civil e fazendo distinção entre *mora solvendi* e *mora accipiendi*. Pugna pela descaracterização da mora, eis que o Recorrente não deu causa à mesma já que as atividades financeiras as quais pretende a municipalidade



continuação do acórdão 026/23.....

tributar não são objeto de incidência de ISS. Pede a extinção do Auto de Infração Fiscal em questão, e, por consequência, do processo administrativo fiscal nº 27304/2023-1/1.

DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública, através de seu representante André Ricardo Hermida de Aguiar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, eis que cabível e tempestivo, e pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Senhores(as) Conselheiros.
Senhor Defensor da Fazenda Municipal
Senhores(as) Contribuintes e Advogados(as).

DA REGULARIDADE FORMAL E TEMPESTIVIDADE

É cabível o recurso e firmado por representante legítimo do contribuinte. O recurso foi interposto dentro do prazo de vinte dias que prevê o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 (CTM):

Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

Nesse sentido, conheço do recurso por cabível e tempestivo.

NO MÉRITO

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 156, inciso II, outorga competência tributária aos Municípios para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, abrangidos na competência estadual), estabelecendo que cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (3º, do artigo 155 da CF/88). A Lei Complementar nacional reclamada pelo constituinte é a 116/2003, que por sua vez estabelece que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (art. 1º), cujo item 15 prevê a incidência sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, e o subitem 15.08 prevê a incidência sobre serviços relacionados à emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de



continuação do acórdão 026/23.....

contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. A norma de tributação local é a Lei nº 4.818/2003, que faz as mesmas previsões em idêntica topologia.

Tendo como quadro de referência esse conteúdo hipotético-normativo, passa-se à apreciação do recurso do contribuinte, nos limites da matéria trazida aos autos pelo recorrente, nos termos do artigo 14, § 2º, do Decreto Municipal nº 102/2008, que dispõe sobre o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

O objeto específico desse recurso voluntário é a exigência de imposto sobre os serviços do item 15.08 da norma de tributação local relativamente à receita auferida pela recorrente pela cobrança de seus clientes de tarifa de adiantamento a depositante.

Preliminarmente, observa-se que o Auto de Infração fez objetivo e completo enquadramento da matéria tributável e da legislação que dá supedâneo ao lançamento do principal, das multas tributárias e dos encargos moratórios, conforme o capítulo do Auto de Infração a seguir descrito:

INFRAÇÕES - ENQUADRAMENTO LEGAL
Aos <u>13</u> dias do mês de <u>JUNHO</u> de <u>2023</u> as <u>10.05</u> horas, no uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado EIXOU DE RECOLHER ISSQN VARIÁVEL PRÓPRIO DEVIDO SOBRE AS RECEITAS REGISTRADAS NO GRUPO COSIF 7.1.7.95.19.3 E 7.1.7.98.04.2, SUJEITAS AO SUBITEM 15.08 DO ANEXO DA LEI 4818/2003, NA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2022, CONFORME EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA NO RELATÓRIO DE REVISÃO FISCAL ANEXO A ESTE AUTO , o que constitui infração ao disposto nos(s) artigo(s) 68, ALÍNEA "A" DA LEI 1783/77, sujeito(s) portanto à multa de (100,0) %, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no(s) artigo(s) 68, I E 60 DA LEI 1783/77, correspondente ao valor de R\$ 134.080,76 (Cento e Trinta e Quatro Mil e Oitenta Reais e Setenta e Seis Centavos).

Portanto não é nulo o lançamento eis que observa os requisitos do artigo 142 do CTN, que prevê:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Rejeita-se a prefacial.

No mérito, tem-se que, nas próprias definições da recorrente, a Tarifa de Adiantamento a Depositantes consiste em uma tarifa cobrada do correntista, pessoa física ou jurídica, quando este emite cheques ou efetiva saques sem o devido provimento de fundos em sua conta bancária, cobrada quando os bancos emergencialmente emprestam recursos financeiros aos seus clientes para evitar a devolução de cheques ou ordens de pagamentos em razão da ausência de saldo em conta corrente ou ultrapassagem do limite de cheque especial.

Parte das receitas operacionais do contribuinte nesse caso tem a natureza de tarifa, e parte de juros. Nesse sentido, a tarifa remunera o serviço de estudo, análise e avaliação de operações de crédito emergenciais e abertura de crédito adicional, e os juros remuneram o



continuação do acórdão 026/23.....

custo do dinheiro (juros).

É inafastável, nesse sentido, a incidência da norma de tributação sobre a referida tarifa, com base no item 15.08 da Lista anexa à norma de tributação, sendo inconfundível a receita advinda da tarifa, daquela advinda da operação de crédito, somente essa última sujeita à competência tributária da União Federal através do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Nesse sentido observe-se os precedentes judiciais específicos a respeito do mérito da matéria tratada do Tribunal de Justiça local competentes para a revisão desse lançamento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. 1) Incidência do ISS sobre serviços bancários. Súmula 424 do STJ. Questão apreciada pelo STJ, sob o rito do art. 543-B do CPC/73, no sentido de que embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Hipótese em que os valores lançados nas contas COSIF 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3 dizem respeito à diversas tarifas cobradas nas mais variadas operações de crédito realizadas pela instituição bancária, incluindo as operações de análise de crédito que precedem a concessão de adiantamento a depositantes, serviços tipicamente bancários, os quais estão elencados no subitem 15.08 da lista anexa à LC 116/2003...omissis... APELO NÃO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50136178820218210019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-06-2023)

.....

Ementa: TRIBUTÁRIO. ISS. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. RECEITA DE SERVIÇOS. LISTA ANEXA À LC Nº 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. CONTA 7.1.7.98.00-4. FUNÇÃO. DE REGISTRAR AS RENDAS DE TARIFAS COBRADAS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONTA Nº 7.1.7.95-19-3 E CONTA 7.1.7.95-00-7. FUNÇÃO. REGISTRAR AS RENDAS DE TARIFAS COBRADAS DE PESSOAS NATURAIS POR SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PADRONIZADOS. TABELA I, ANEXA À RESOLUÇÃO Nº 3.919/10. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Incide o ISS sobre receitas correspondentes às contas nºs 7.1.798.00-4 e 7.1.7.95-19-3, uma vez corresponderem elas a efetiva prestação de serviços, notadamente registros de rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas ou de pessoas naturais, como estabelece a Resolução nº 3.919/10 e sua Tabela I. PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO PERICIAL. A invocação de cobrança a maior resulta desautorizada ante conclusiva manifestação em sentido contrário constante do laudo pericial, em que examinada a documentação carreada aos autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RAZOABILIDADE. TEMA 587, STJ. OBSERVÂNCIA. Fixada a honorária sucumbencial relativa aos embargos à execução fiscal em 10%, quanto a valor executivo módico, especialmente considerada a dimensão financeira do banco executado, em feito que demandou considerável atividade, com consistente prova pericial, nenhum reproche está a merecer o quantum, observado, no mais, limite de 20% na soma da honorária estabelecida no processo executivo, respeitado, assim, limite total fixado no Tema 587, STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50077118820198210019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 06-09-2022)

.....

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFA SOBRE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES. LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LEGALIDADE. O STJ JÁ SEDIMENTOU A VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº



continuação do acórdão 026/23.....

424. NO CASO, AS CONTAS SOBRE AS QUAIS O APELANTE SUSTENTA NÃO SEREM TRIBUTÁVEIS AS RESPECTIVAS TARIFAS PELO ISS RELACIONAM-SE À CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE, SERVIÇOS ESTES TÍPICAMENTE BANCÁRIOS, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003. NO MESMO SENTIDO É O JULGADO, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESP 1111234/PR. NESTA OPORTUNIDADE, CONSIGNOU-SE A VIABILIDADE DE ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DEVENDO PREVALECER NÃO A DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO BANCO, MAS A EFETIVA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO POR ELE. A TESE DE QUE A TARIFA EM QUESTÃO SE TRATA DE ATIVIDADE-MEIO E NÃO ATIVIDADE-FIM É CONTRADITADA PELA PRÓPRIA SISTEMÁTICA POR ELA ADOTADA, NO SENTIDO DE SER UMA OPERAÇÃO DE “CRÉDITO EMERGENCIAL”, NOS DIZERES DO PRÓPRIO APELANTE, CORROBORANDO, POIS, SUA NATUREZA COMO SERVIÇO ESSENCIALMENTE BANCÁRIO. PRECEDENTES DO TJRS. DESSA FORMA, ASSEGURADA A REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS RUBRICAS EM QUESTÃO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50005092720168210064, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 06-04-2022)

.....
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA E NULIDADE DO TÍTULO INOCORRENTE. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PROVA PERICIAL. A SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA NÃO IMPLICA EM CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, QUE AMPARA A EXECUÇÃO FISCAL, ESTÃO INSCRITOS DÉBITOS DE ISSQN, ESTANDO DISCRIMINADOS CORRETAMENTE OS VALORES DE CADA PERÍODO, PREENCHENDO ASSIM, OS REQUISITOS DETERMINADOS PELOS ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO FOI DESCONSTITUÍDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INCLUSIVE COM ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.234/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ESTÁ PACIFICADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, É TAXATIVA, MAS ADMITE LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM A FIM DE ENQUADRAR SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. É CABÍVEL, PORTANTO, A TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE À TARIFA DE "CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE", INTEGRANTE DA LISTA DE CONTAS COSIF (PLANO DE CONTAS DO BANCO CENTRAL) RELATIVAS AOS SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISS. EM ATENÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 50101608020188210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-01-2022)

No mérito, portanto, é de ser improvido o recurso. No que diz respeito à matéria subsidiária, em relação às multas, prevê o Código Tributário Municipal (Lei nº 1.783/77):



continuação do acórdão 026/23.....

Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

- a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
- b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

II - multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

- a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea "a", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;
- c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4718/2002)
- e) deixar de exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 5255/2007)

§ 3º O ISSQN declarado espontaneamente pelo contribuinte, através de documento válido, assinado por ele mesmo, ou seu representante legal, ou de sistema posto à disposição pelo fisco e que seja protegido por senha eletrônica/web ou certificação digital, não se sujeita a auto de infração, devendo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a execução fiscal nos termos da legislação em vigor, estando sujeito, ainda, aos acréscimos legais previstos no art. 92, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979. (Redação acrescida pela Lei nº 5738/2013)

Art. 92 -Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 3º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 4º A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)



continuação do acórdão 026/23.....

§ 5º Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 20% (vinte por cento) no valor do juro de mora, desde que o pagamento seja efetuado em uma única parcela. (Acrescido pela Lei nº 5391/2009)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, conforme estipulado em decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

§ 7º Por consideração ao princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da justiça fiscal, a autorização concedida ao Poder Executivo para fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente poderá atingir contribuintes que tenham pendências referentes a tributos municipais que atinjam, no montante, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011)(Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

No caso ora examinado, foi aplicado ao contribuinte a multa punitiva de 50% porque não constituiu o tributo pelo autolancamento, bem como a respectiva multa moratória, cuja exigibilidade fica suspensa conjuntamente com o crédito tributário principal durante o trâmite da reclamação administrativa (artigo 151 do CTN).

Por fim, no que tange aos encargos moratórios, prevê o artigo 161, § 1º do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O artigo 92 do CTM prevê que os valores não recolhidos nos prazos fixados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, sendo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, cuja exigibilidade fica suspensa conjuntamente com o crédito tributário principal durante o trâmite da reclamação administrativa (artigo 151 do CTN).

Nesse sentido, a autoridade fiscal está vinculada à aplicação do CTM em relação às multas e encargos da mora, não podendo cogitar de arredar a incidência da norma local em favor do Código Civil, uma vez que a legislação tributária não faz distinção entre *mora solvendi* e *mora accipiendi*.

Deve ser improvido o recurso também em relação à matéria subsidiária.

DISPOSITIVO

Os conselheiros Nelson Casagrande, Paulo Amaro Massardo Miranda, Luis Fernando dos Santos Silveira, Elaine Cofcevicz e Daniela Silveira, Pontes Naconeski, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade, negaram provimento ao recurso.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

continuação do acórdão 026/23.....

Canoas, 12 de dezembro de 2.023

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Documento assinado digitalmente

gov.br

JULIANO BRITO

Data: 25/04/2024 16:02:51-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Juliano Brito
Conselheiro Relator
OAB/RS 55628

